

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob N.º	3990
Em	18/06/13
Responsável	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete nº 514/2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público o Projeto de Lei nº 1847/2013 (Of. Leg. nº 0912/2013) que: "Cria a gratuidade para portadores de necessidades especiais em eventos culturais no Município de Pelotas.", pelos fundamentos que passo a expor.

RAZÕES DO VETO:

I. Quanto aos vícios formais.

O Projeto de lei em comento estabelece que os portadores de necessidades especiais, bem como seu acompanhante, terão entrada gratuita em eventos culturais no município de Pelotas.

Apesar dos elevados propósitos do respectivo projeto, o mesmo contém vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, bem como com relação a matéria tributária e orçamentária, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-18-Jun-2013-11:32:003990-1/2





PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º e 62, XI e XIII da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 82, III e VII e 141 da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, "b" da CF/88.

Ao lado disso, como se sabe, a repartição de competência legislativa instituída pela Constituição Federal de 1988 (artigos 22, 24 e 30), tendo em vista a autonomia entre os entes federados, fundamenta-se na predominância de interesse, bem como que a própria Carta (art. 156 da CF/88) reserva competência aos Municípios para instituírem impostos sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar". Dentre esses serviços, poderão os entes municipais fazer enquadrar os espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, entre outros que proporcionem lazer e entretenimento em seus territórios, pelo que, o Projeto de Lei em apreço, ao tentar instituir o benefício apresentou vício formal de iniciativa, cujo efeito poderá repercutir diretamente sobre a arrecadação tributária do Município de Pelotas em decorrência da minoração das parcelas incidentes sobre os serviços livres à atividade econômica.

Da mesma forma, é certo que o projeto em epígrafe implica em cerceamento à liberdade de empresa, obrigando-a a arcar inteiramente com os custos das políticas de integração social promovidas pelo Poder Público. Recorde-se que a Lei Maior coloca a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio constitucional da ordem econômica (art. 1º, IV, e 170, caput), pelo que, em outras palavras: a providência terá por consequência a afronta ao direito subjetivo das empresas que atuam na área do entretenimento.

Slu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

II. Quanto a contrariedade ao Interesse Público.

O Projeto de lei em comento estabelece que os portadores de necessidades especiais, bem como seu acompanhante, terão entrada gratuita em eventos culturais no município de Pelotas. Contudo, apesar da louvável iniciativa dos nobres Edis de buscar ampliar a participação dos portadores de necessidades especiais em eventos culturais na cidade, a maneira de sua formulação não se apresenta a mais correta e justa, vez que gera uma infinidade de distorções e segregações sociais.

Ao se falar em eventos culturais, deve-se partir pelo princípio que em sua maioria, são iniciativa privada e, em regra, sem qualquer espécie de subsídio por parte dos entes públicos, razão pela que a instituição de qualquer espécie de gratuidade implica diretamente o aumento de preços para os demais espectadores.

De acordo com os produtores culturais do município a atual política de gratuidades da cidade em eventos dessa espécie já inflaciona os preços das respectivas programações, em razão disso acaba-se por alijar a parcela mais carente da população visto que esta fica impossibilitada de consumir produtos culturais.

Assim, o poder público deve agir com grande senso de responsabilidade quanto ao tema, pois a manutenção ou até mesmo a ampliação de gratuidades nessa temática acaba por influir exatamente nas pessoas que mais carecem de meios para prover suas necessidades de lazer e cultura e que não se enquadram nos critérios de benefícios estabelecidos na lei.

Em face do exposto, decido vetar o presente projeto, por entendê-lo contrário ao interesse público e por ser plenamente

blue



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucional – tanto na forma pelo seu vício de iniciativa quanto no mérito.

Faço-o com base nos artigos 1º, 4º, 62, IV, XI e XIII, e 86, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pelotas, e nos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, b, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei sob o protocolo de nº 1847/2013, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de junho de 2013.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS